



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

6ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail: cartorio6civel@sercomtel.com.br

Autos nº. 0035595-65.2021.8.16.0014 1

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação **Ação falimentar** proposta por **Noromix Concreto S/A** em face de **INCA Construções e Participações EIRELI**. Alegou a parte autora, em síntese, que teria firmado com a ré dois contratos de compra e venda de bens móveis, que totalizaram R\$ 849.409,97, objeto de acordo nos autos 0057339-53.2020.8.16.0014. Relativamente à autocomposição, a requerida ofereceu em pagamento um terreno, no valor de R\$ 70.000,00, três casas no valor de R\$ 130.000,00 cada, bem como sete duplicatas de R\$ 50.000,00 e uma no valor de R\$ 39.409,97. Contudo, em relação às duplicatas, narrou ter havido inadimplemento daquelas relativas aos meses de março, abril e maio de 2021. Nesse sentido, considerando os pressupostos legais, bem como o inadimplemento da requerida, pleiteou a procedência da ação, com a declaração de falência da ré, com a extensão a seus sócios.

Citada, a requerida apresentou contestação em seq. 62.1 e alegou, preliminarmente, carência de ação por vício no protesto, bem como ausência de pressupostos processuais, por ausência de propositura de execução prévia. No mérito, apontou passar por dificuldades financeiras, oriundas da crise econômica provocada pela pandemia da Covid-19. Ademais, discorreu sobre sua boa-fé e indícios de intenção de cumprimento da obrigação. Apontou, por fim, desvio de função no pedido de falência e discorreu sobre a inexigibilidade de honorários sucumbenciais e correção monetária. Pediu a improcedência da demanda.

Posteriormente, houve a tentativa de conciliação entre as partes, sem sucesso.

É o resumo do essencial.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Carência de ação – do vício do protesto:

A parte ré alegou haver vício no protesto das duplicatas, na medida em que não teria sido notificada.

Pois bem. A intimação de protesto de título no qual o devedor é conhecido, assim como seu domicílio inserido na área de competência territorial do Tabelionato deve ser realizada pessoalmente, sendo admitida a intimação por edital apenas na hipótese em que comprovada a frustração de tal diligência.

In casu, o contrato social da empresa requerida indica como endereço a Rod. Celso Garcia Cid, Km 377, n 5600, Loja 220, Londrina – PR, o mesmo endereço no qual o Oficial do Tabelionato de Protestos buscou notificá-la, sem sucesso (seq. 1.8, 1.9 e 1.10). Não obstante, houve ainda reforço, através de



notificação extrajudicial formalizado pela parte autora, como faz prova o documento de seq. 1.11, a qual foi regularmente entregue ao destinatário.

Ao revés, a parte ré não trouxe qualquer indício razoável de que tenha se mudado do endereço supramencionado, tampouco que eventual alteração tenha sido informada à parte credora, como indicativo de boa-fé.

Assim, há que se constar que as informações prestadas pelo tabelionato gozam de presunção relativa, de modo que seria possível sua desconstituição pela parte contrária através de todos os meios disponíveis em direito –*fato que, novamente, não se constata dos autos.*

Portanto, entendo que as diligências necessárias à notificação pessoal da requerida foram **exauridas** pelo referido Tabelionato, sem sucesso; motivo que legitimou sua notificação por edital, afastando as alegações de vício no protesto.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ firmou entendimento, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, de que "a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp 1.184.570/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe de 15/05/2012). 2. **Admite-se, ainda, que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal, em razão de não ter sido o réu encontrado no endereço indicado no contrato.** 3. A notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular, nos termos atestados pela Certidão emitida pelo Cartório de Protesto. Tal certificação goza de presunção de veracidade, a qual não foi desconstituída pela parte ora recorrente. Rever tal contexto fático esbarraria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ – AgInt no AgRg no AREsp 664661/MS. Ministro RAUL ARAÚJO. DJe 10/06/2016).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA – INOCORRÊNCIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO – RETORNO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” –DESTINATÁRIO QUE NÃO RETIROU O OBJETO NA AGÊNCIA DO CORREIO - **POSTERIOR PROTESTO DO TÍTULO NO TABELIONATO DE NOTAS E INTIMAÇÃO POR EDITAL – VALIDADE - CONSTITUIÇÃO DA MORA DEVIDAMENTE COMPROVADA –** SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0000977-32.2019.8.16.0025 - Araucária - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCOS VINICIUS DA ROCHA LOURES DEMCHUK - J. 27.04.2021)

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NOTIFICAÇÃO DO APONTAMENTO DO TÍTULO POR EDITAL. REGULARIDADE. DEVEDOR AUSENTE. VENDAS ATRAVÉS DO USO DE MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO COMPROVAM, NECESSARIAMENTE, QUE O ESTABELECIMENTO ESTAVA ABERTO. HISTÓRICO DE PROTESTOS EM NOME DA AUTORA, CUJAS INTIMAÇÕES FORAM REALIZADAS POR EDITAL, E NÃO FORAM



IMPUGNADAS, QUE CORROBORA A VERSÃO DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DA CERTIDÃO DO TABELIONATO QUE NÃO FOI AFASTADA NO CASO EM TELA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJ-RS – Recurso Cível, Nº 71009137977, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 04-02-2020)

AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - MANUTENÇÃO - DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVAM A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - DOCUMENTOS QUE, EMBORA JUNTADOS TARDIAMENTE, NÃO ALTERAM A REALIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL - REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL PROCEDIDA PELO TABELIÃO DE PROTESTOS - TENTATIVAS ANTERIORES DE REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL QUE RESTARAM INFRUTÍFERAS - PRESUNÇÃO, ADEMAIS, DA REGULARIDADE DO ATO PRATICADO PELO TABELIONATO. Agravo de Instrumento improvido e Agravo Interno provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20302303020198260000 SP 2030230-30.2019.8.26.0000 (TJ-SP) - Data de publicação: 29/04/2019)

Nesse mister, **rejeito** a preliminar.

Da ausência de pressupostos processuais – utilização da via falimentar em detrimento da via executiva:

A parte ré alega estarem ausentes pressupostos processuais de validade, na medida em que a parte autora teria se valido da ação falimentar – *medida mais gravosa* – em detrimento da via executiva.

Razão não lhe assiste.

A causa de pedir no processo de falência litigioso deve, necessariamente, ser a insolvabilidade jurídica do devedor. A insolvabilidade jurídica ocorre pela simples concretização de uma das hipóteses do artigo 94 da Lei 11.101/05.

No caso concreto, o pedido de falência foi fundado no artigo 94, I, da Lei 11.101/05:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Assim, atendidas as exigências legais, não há óbice a que o pedido de falência seja utilizado como ferramenta de cobrança, não havendo que se falar em inadequação da via eleita.

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

FALÊNCIA - REQUERIMENTO - PEQUENO CREDOR - LICITUDE -INDEFERIMENTO - SUBSTITUIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO – ABUSO INEXISTENTE 1. O Ordenamento jurídico põe à disposição do credor lesado por inadimplemento de comerciante, dois caminhos, absolutamente lícitos, a saber: a) o primeiro, linear e barato, que é requerer a declaração da falência materializada pelo inadimplemento. Esta via, apesar de mais cômoda, é mais arriscada. De fato, se o devedor por descuido ou falta de dinheiro, não pagar no prazo assinalado, instaura-se o processo falimentar e a nota promissória perde a força executiva, para tornar-se reles título quirografário, despido de qualquer preferência; b) a segunda via é a cobrança executiva. Para percorrê-la, o credor é obrigado a localizar bens do devedor, indicá-los à penhora, pagar o oficial de justiça, para que efetue a citação e, depois, para que consuma a penhora. Depois, com o processo suspenso, o exequente é obrigado a esperar o julgamento dos embargos. Por último, decorridos vários anos, é compelido a despender mais dinheiro, para os



editais de praça ou leilão. Como se vê, este segundo caminho é consideravelmente lento e dispendioso. Obrigar o pequeno credor a segui-lo é colocar o Poder Judiciário a serviço do mau pagador, em patente injustiça. 2 - Para obviar a declaração de falência o comerciante solvente e decente deve resgatar seus títulos, no próprio dia do vencimento. Em caso de protesto, honra a obrigação imediatamente, ou informa ao oficial de protesto, os motivos que justificam o não pagamento. Por exigir decência de todos os comerciantes, o Direito Positivo enxerga na inadimplência um sinal inconfundível de insolvência. 3 - Em constatando que o comerciante" sem relevante razão de direito "não pagou, no vencimento, obrigação líquida, constante de título que legítimamente ação executiva, cumpre ao juiz declarar a falência. Não lhe é lícito furtar-se à declaração, a pretexto de que o credor está usando o pedido de falência, como substitutivo da ação de execução." (STJ – REsp 515.285/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 07/06/2004, p. 220)

Ademais, saliento que, em que pese a parte autora não tenha se utilizado da via executiva para a perseguição de seu crédito, nota-se que a presente demanda advém de anterior inadimplemento de acordo realizado entre as partes no bojo de ação falimentar proposta anteriormente – *extinta sem resolução de mérito por desistência (pedido fundado na auto composição realizada)*. Assim, temerário apontar que o requerente abusa do direito de litigar por não tentar de meios menos gravosos para ver adimplida a obrigação.

Portanto, **rejeito** a preliminar.

Não restam preliminares pendentes de análise.

MÉRITO

Alegou a parte autora que a importância devida pela requerida está representada pelas duplicatas, protestadas por falta de pagamento. O instrumento de protesto foi juntado no mov. 1.8, 1.9 e 1.10, apontando o valor devido de R\$ 171.823,20 e refere-se à falta de pagamento das duplicatas, sendo que estas foram juntadas na seq. 1.7, todas com aceite e assinatura do sacado.

Em sua defesa, a requerida alegou, no mérito, que passa por dificuldades financeiras justificáveis, decorrentes da pandemia da Covid-19; que a cobrança consubstanciada na presente ação falimentar é mero inadimplemento, fato pontual. Ademais, discorreu que está de boa-fé, e que sempre buscou tentativas extrajudiciais de autocomposição com a parte autora. Narra, ainda, desvio de função da ação falimentar, fato já devidamente afastado em sede de preliminar. Por fim, apontou a inviabilidade da parte autora pleitear honorários advocatícios e correção monetária.

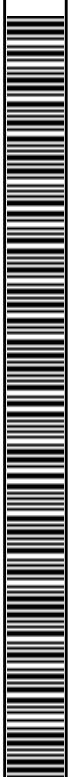
Pois bem.

Efetuada a minuciosa análise dos documentos constantes dos autos, notadamente das duplicatas, instrumentos de protesto e notificações, vê-se que a somatória dos protestos hábeis a embasar a presente demanda ultrapassa o valor de 40 salários mínimos, conforme exigido pelo art. 94, I da Lei 11.101/2005, que é um parâmetro objetivo:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

In casu, a parte requerida além de não ter efetuado o depósito elisivo, não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexigibilidade do débito, ou qualquer causa de extinção ou suspensão da obrigação



. A decretação da falência está adstrita à observância dos requisitos dispostos na lei falimentar, que estão devidamente preenchidos, conforme fundamentado.

É nesse sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

FALÊNCIA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I DA LEI 11.101/05. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA QUE RECORRE DO DECISUM. DUPLICATAS. IMPONTUALIDADE. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 361 DO STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE SUSPENSÃO OU DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 96 DA LEI. **REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO (ART. 98 DA LEI Nº 11.101/05).** INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A exigibilidade pública do título de crédito e demonstrada a impontualidade através do protesto, cuja intimação da devedora foi formalizada pessoalmente, autoriza a decretação da falência, quando não está presente qualquer das outras causas enumeradas no art. 96 da lei de regência. (TJPR - 17ª C.Cível - 0001615-19.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Lauri Caetano da Silva - J. 18.05.2018)

Assim, como destacado na fundamentação, bem como no *decisum* da Corte Paranaense, os critérios são **objetivos**, motivo pelo qual sequer há necessidade de demonstração de estado de falência da requerida.

Destarte, a fundamentação da requerida no sentido de dificuldades econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus reflexos, além de não constituírem motivo hábil para defesa em sede falimentar (visto que poderiam ter sido objeto de pleito razoável para requerimento de recuperação judicial, por exemplo – *fato que não se constatou, apesar do permissivo legal consubstanciado na lei 11.101/2005*), não encontram lastro probatório mínimo na peça contestatória.

À guisa de conclusão, diante do exposto, **a decretação da falência é medida que se impõe.**

DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelos fatos acima invocadas e com fulcro no arts. 94, I, e 99 da Lei 11.101 /2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema, a FALÊNCIA de **INCA Construções e Participações EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 17.176.037/0001-78, com sede na Rod. Celso Garcia Cid, Km 377, n 5600, Loja 220, Londrina – PR, cujo sócio administrador é AMAURI JOSÉ GRANZOTTO FILHO (CPF 217.240.118-80).

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior primeiro protesto por falta de pagamento.

3. Nomeio administrador judicial Brizola e Japur c/c PwC, encontrável através do *whatsapp* (51) 9705-6186, que deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 05 dias. Com o oferecimento, voltem-me conclusos para homologação.

Posteriormente, intime-se a parte autora para que recolha os honorários do Administrador Judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual de existência e validade do processo. Ressalto que a parte autora terá direito de regresso contra a massa falida posteriormente.

Após, intime-se o Administrador, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo decidir, em caso de conveniência justificada, acerca da imediata lacração do estabelecimento do falido a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.



4. A audiência de oitiva do falido será realizada diretamente perante o Administrador Judicial, que deverá designar a data, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da decretação da falência (art. 104, I), e solicitar a disponibilização do sistema para a realização.

5. O Administrador deverá, em até 60 (sessenta) dias a contar do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, observando-se o disposto no art. 99, XII, § 3º da Lei 11.101/2005.

6. Intime-se a falida para em 05 (cinco) dias apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

7. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

8. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências:

- a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores;
- b) intimação eletrônica Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido;
- c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para que procedam à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;
- d) a expedição de ofício ao Detran solicitando que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma, sem prejuízo do imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa, via RENAJUD.
- e) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados;
- f) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência;
- g) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência;
- h) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial;
- i) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Londrina, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida e, no caso das matrículas, anote a existência da presente ação falimentar.

9. Cientifique-se o Ministério Público.



Publique-se; Registre; Intime-se

Londrina, data gerada pelo sistema.

Abelar Baptista Pereira Filho

Magistrado

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8VM HSQPQ VS986 6XDDA

